



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007093-74.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Francisco Vieira da Silva

ADVOGADO: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (OAB/PB 10.675)

APELADO: Sabemi Seguradora S/A

ADVOGADO: João Rafael López Alves (OAB/RS 56.563)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM CONTRATO DE SEGURO. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Às companhias de seguros somente é permitida a concessão de empréstimos aos seus filiados, ou seja, àqueles que fizeram previamente seguro de vida.

- Levando-se em consideração que a participação do contratante em plano previdenciário constitui condição necessária à contratação de mútuo perante a companhia de seguros, não há que se falar em venda casada, mas sim em cumprimento de requisito legal à obtenção do empréstimo.

- Do TJ/PB: "A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva ("venda casada"), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por meio de instituição financeira

conveniada.” (Processo n. 00000878520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-06-2017).

- A parte promovente não comprovou que houve vício na oportunidade de sua adesão ao plano de seguro em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

- Ausente ilegalidade nos contratos de obtenção de seguro firmado entre as partes, não há que se falar em devolução dos valores pagos, nem mesmo em indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

FRANCISCO VIEIRA DA SILVA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital (f. 89/90v), que julgou improcedente o pedido inicial elaborado pelo ora apelante, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais movida em desfavor da SABEMI SEGURADORA S/A.

O autor narrou que celebrou contrato de empréstimo consignado com a promovida, porém passou a sofrer descontos indevidos em seu contracheque, referentes a contrato de seguro, objeto de venda casada. Firme na tese de que a venda casada é ilegal, moveu a presente ação pleiteando a condenação da seguradora ré.

Na sentença a magistrada asseverou que não restou comprovada a venda casada alegada pelo autor, que teria aderido livremente ao contrato de seguro. Ao final, condenou o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em sua apelação (f. 94/102) o demandante renovou a tese de que sofreu descontos indevidos em seu contracheque, por força de um contrato de seguro vendido de forma casada pela empresa promovida. Ressaltou a ilegalidade da venda casada e que teria sofrido danos decorrentes dos descontos supostamente ilegais. Com base nesses argumentos, requereu a reforma da sentença e a consequente procedência do pedido exordial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (f. 106/114).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 119/122).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Conforme relatado, aduziu a parte promovente, na exordial, ter firmado contrato de empréstimo com a parte promovida, informando que, na oportunidade, foi realizada a "venda casada" de um plano de seguro de vida, cujos descontos mensais eram nos valores de R\$ 43,07 e R\$ 46,72.

Nesse contexto, pugnou pela declaração de inexistência do débito, pela cessação dos descontos relativos ao plano de seguro, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores indevidamente descontados.

Apesar dos argumentos da parte autora/apelante, não merece reforma a sentença de improcedência, conforme os fundamentos que passo a expor.

No caso em tela, pelo que se observa, a finalidade principal da parte promovida é a oferta de seguros, sendo-lhe vedada a realização de operações financeiras, a exemplo de contratos de empréstimo, exceto com seus participantes.

Portanto, sendo a ré uma companhia de seguros, a ela só é possível conceder empréstimos aos seus segurados, ou seja, àqueles que fizeram previamente seguro de vida.

É o que se extrai do art. 71, *caput*, e parágrafo único, da Lei complementar n. 109/2001:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Na espécie, verifica-se nos autos que o recorrente realizou com a recorrida, em 21/03/2007 e em 16/11/2007, dois contratos de seguro de vida (f. 58 e 64).

Por sua vez, destaque-se que os contratos de empréstimo firmados entre as partes também datam de 21/03/2007 (f. 56/57) e de 16/11/2007 (60/61), ou seja, foram pactuados concomitantemente aos contratos de seguros, oportunidade em que o segurado (autor) se utilizou dessa condição para conseguir entabular as operações de obtenção de crédito em questão.

Assim, o demandante, por sua livre iniciativa, pactuou o plano de seguro a fim de que se pudesse utilizar da condição de participante para beneficiar-se de contratos de empréstimos com a parte promovida, em condições especiais e diferenciadas de mercado, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de "venda casada", prevista no inciso I do artigo 39 do CDC, já que a entidade credora está apenas cumprindo uma exigência legal.

Esta Egrégia Corte Julgadora já se pronunciou a respeito do tema, em casos análogos. Vejamos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - "Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais" - Contrato de empréstimo- Alegação de venda casada com plano de previdência privada - Empréstimo concedido por Entidade de Previdência Complementar apenas a segurados - Inteligência da Lei Complementar Nº 109/2001 - Ausência de abusividade - Precedentes do TJPB - Manutenção da sentença - Desprovento. - A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva ("venda casada"), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por meio de instituição financeira conveniada. (Acórdão/Decisão do processo n. 00000878520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-06-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. "VENDA CASADA" E INFRINGÊNCIA AO ART. 39, I, DO CDC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 109/2001. O CONTRATO DE PLANO DE PECÚLIO (PREVIDÊNCIA PRIVADA), CELEBRADO COM A FINALIDADE DE CONCRETIZAR A FILIAÇÃO AOS QUADROS DE ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CONSTITUI-SE EM REQUISITO PARA A

CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO AO INTERESSADO E, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO À "VENDA CASADA" DE QUE TRATA O ART. 39, INC. I, DA LEI 8.078/90. PRECEDENTES DO STJ. DESCABIDA A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00044828620158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 09-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados. - A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00675426720148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 07-03-2017).

Outrossim, a parte autora não estava obrigada a aceitar as regras impostas e, diante do princípio da livre iniciativa e da liberdade negocial, poderia ter buscado outra instituição para firmar o contrato de assistência financeira.

Desse modo, não se mostra razoável a alegação de que o apelante foi obrigado a associar-se ao plano de previdência privada como condição para concessão do empréstimo, uma vez que a condição de filiado ao plano pecúlio era requisito necessário à obtenção da assistência financeira por meio do mútuo.

Por outro lado, deve-se frisar que o recorrente não comprovou sequer que houve vício na oportunidade de sua adesão ao plano de seguro em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator